

Processo nº 1000748-05.2025.8.11.0051
Ação de indenização por danos morais.

Vistos etc.

-----, -----, -----, -----, -----
-----, -----, -----
-----, por si só e representando os menores de idade -----
----- e -----, -----
-----, ----- e -----,
por si só e representando as menores de idade ----- e -----
-----, todos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a
presente ação de indenização por danos morais em face do **ESTADO DE MATO
GROSSO**, pessoa jurídica de direito público igualmente qualificada.

Relatam, em síntese, serem esposo, filhos e netos,
respectivamente, da falecida sra. -----, cujo óbito reputam ter decorrido de omissão
administrativa, na medida em que o ente requerido, embora intimado de decisão judicial
cominatória proferida em 23-1-2025, não teria disponibilizado leito de UTI para a
internação da falecida no prazo estipulado (12 horas), somente o fazendo após
ultrapassados nove (9) dias e em seguida a prévio bloqueio de verbas públicas em sede de
cumprimento provisório de decisão interlocutória, demora que teria culminado no evento
morte aos 1-2-2025.

Nesse contexto, requer a procedência para que seja reconhecida a
culpa do requerido, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor
total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Recebida a ação foram concedidos os benefícios da gratuidade da
justiça e determinada a citação do ente réu.

Em contestação o demandado insurgiu-se quanto à pretensão indenizatória, asseverando que não atuou com negligência ou omissão que pudesse ter ocasionado o óbito da esposa, mãe e avó dos requerentes. Subsidiariamente, impugnou o *quantum* pretendido pelos autores a título de indenização por danos morais.

Sobreveio impugnação à contestação.

Oportunizada a especificação de provas a parte requerente pugnou pela produção de prova testemunhal e perícia indireta, ao passo que o ente requerido quedou-se silente.

Instado a manifestar, o Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido formulado na ação mediante o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – DO JULGAMENTO IMEDIATO DE MÉRITO.

Verifica-se, de plano, que o deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, uma vez que as provas trazidas para os autos permitem de forma segura a formação do convencimento, o que, em última análise, confrontaria com os princípios da celeridade e economia processual.

É que, mesmo cabendo às partes o ônus da prova (art. 373 do CPC^[1]), é o juiz quem analisa a conveniência de sua produção, selecionando quais as indispensáveis para a instrução e julgamento da lide.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PEDIDO CONTRAPOSTO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE CLÁUSULA ABUSIVA – **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURADO – MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA – MORA NÃO DESCARACTERIZADA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o**

magistrado entende que as provas existentes nos autos são suficientes a formação de seu convencimento, de modo que é desnecessária a dilação probatória e não cerceia o direito a não realização de perícia, máxime considerada que se trata de matéria eminentemente afeta à prova já produzida. Para descaracterizar a mora, necessário o reconhecimento da abusividade na cobrança dos encargos, dentro do período da normalidade contratual. Não demonstrada abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não há como afastar a mora. (TJMT, Ap nº 10168437020198110003, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 18-5-2022, sem grifos no original)

Soma-se que despicienda a produção da prova testemunhal e pericial pleiteada pela parte requerente, porquanto, a toda evidência, a finalidade da dilação probatória, na forma justificada, se esvazia com a análise legal e material dos elementos constantes dos autos.

Desse modo, considerando que o conjunto probatório apresentado é suficiente para a apreciação da pretensão, pois constatadas as condições pertinentes, cumpre ao magistrado decidir a lide, conforme o estado em que se encontra o processo.

Sobre o tema, ainda, lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI, SERGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

[...] 2. Cabimento. O art. 355, CPC, arrola as duas hipóteses em que tem cabimento resolver de maneira imediata o mérito, julgando o juiz procedente ou improcedente o pedido formulado pelo demandante (art. 487, I, CPC). **O critério que legitima o julgamento imediato do pedido e que está presente nos dois incisos do artigo em comento é a desnecessidade de produção de provas em audiência.** Tem o juiz de estar convencido a respeito das alegações de fato da causa para que possa julgar imediatamente o pedido. Não sendo cabível a colheita de prova oral (depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, art. 361, II e III, CPC) nem a obtenção de esclarecimentos do perito a respeito do laudo pericial (art.361, I, CPC), cabe o julgamento imediato do mérito. [...]. (in Novo código de processo civil comentado I - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 306, sem grifos no original)

Outrossim, salienta-se que cabe ao juiz observar o princípio da razoável duração do processo, conforme o art. 139, II, do CPC^[2] e o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal^[3], a fim de evitar a produção de provas e a realização de diligências desnecessárias ao julgamento do mérito (CPC, art. 370, parágrafo único^[4]).

Por conseguinte, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC^[5].

II – DO MÉRITO.

De proêmio, registra-se que a responsabilidade do ente público é regida pelo art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece que:

[...] as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [...].

Por conseguinte, firmou-se a orientação doutrinária, em face do texto constitucional, de que a responsabilidade civil do Estado é objetiva no sentido de que o ente público responde sempre pelos atos, culposos ou não, de seus agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre aqueles e os prejuízos sofridos pelo administrado.

Por outro lado, não se desconhece que para parte da doutrina a responsabilidade civil do Estado **em casos de omissão**, em regra, não é objetiva, mas sim subjetiva, devendo ser demonstrada a culpabilidade.

Outro não é o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma ‘omissão’ do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade ‘subjetiva’. **Com efeito, se o estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se ‘descumpriu o dever legal’ que lhe impunha obstar ao evento lesivo.** [...] Sua omissão ou deficiência haveria sido ‘condição’ do dano, não ‘causa’. [...] É razoável e impositivo que o Estado responda pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver ‘de direito obrigado a impedi-los’. [...] Ao contrário do que se passa com a responsabilidade do Estado por comportamentos comissivos. (*in* Curso de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 1.021-24, sem grifo no original)

A despeito da autoridade do citado doutrinador, a omissão do Poder Público também pode ser encarada sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, de forma excepcional, quando evidenciado que a omissão é específica e não genérica. Nesse sentido, SÉRGIO CAVALIERI FILHO preleciona, com referência a GUILHERME COUTO DE CASTRO:

Em nosso entender, o art. 37, § 6º, da Constituição, não se refere apenas à conduta comissiva do Estado; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto conduta comissiva como omissiva. [...] No ponto em exame, a questão nodal é distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, 'não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. **Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever de agir**' (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? **Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo.** (Programa de Responsabilidade Civil 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 251-252, sem grifo no original)

Não menos brilhante, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA

ensina:

Também se debateu vivamente acerca da responsabilidade pelos atos omissivos do Estado. Alegou-se que por estes deveria responder a Administração com base na teoria subjetiva. **Entretanto, a Constituição não estabeleceu qualquer restrição ao âmbito de abrangência do art. 37, §6º, tampouco o art. 43 do Código Civil, daí decorrendo a natureza objetiva da responsabilidade estatal por omissão.** Atualmente, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que ‘as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. (in Responsabilidade Civil. Atualizado por Gustavo Tepedino. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 181)

Entrementes, no plano da responsabilidade civil médica, é necessário que a responsabilidade civil estatal seja analisada à luz da “teoria da perda de uma chance”, tendo em vista que, sem a qual, seria extremamente difícil a reparação de prejuízos à falta de uma pauta conclusiva acerca do elo de causalidade entre tratamentos médicos falhos ou deficitários e os danos sofridos pelos pacientes.

Com efeito, a aplicabilidade da referida teoria, como a própria nomenclatura sugere, tem fundamento na necessidade de reparar uma chance que foi perdida em virtude de um fato consumado, nunca hipotético, como bem ensina SÉRGIO CAVALIEIRI FILHO:

A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) guarda certa relação com o lucro cessante uma vez que a doutrina francesa, onde a teoria teve origem na década de 60 do século passado, dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. **Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante.** Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda. O direito pátrio, onde a teoria vem encontrando ampla aceitação, enfatiza que “a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo” (Caio Mário, Responsabilidade Civil, 9. ed., Forense, p. 42). **É preciso, portanto, que se trate de uma chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada.** Aqui, também, tem plena aplicação o princípio da razoabilidade. A chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. Em outras palavras, é preciso verificar em cada caso se o resultado favorável seria razoável ou se não passaria de mera possibilidade aleatória. A vantagem esperada pelo lesado não pode consistir numa mera eventualidade, suposição ou desejo, do contrário estar-se-ia premiando os oportunismos, e não reparando as oportunidades perdidas [...]. Não se deve, todavia, olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não se terá certeza de que o evento se realizará. **Deve-se olhar a chance como perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano;** devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento [...]. A indenização, por sua vez, deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria

vantagem. Há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. (in Op. cit., p. 81, sem grifos no original)

Daí porque a jurisprudência vem utilizando essa ferramenta hermenêutica, sobretudo na hipótese de ato ilícito decorrente de erro médico, quando a falha tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura e/ou sobrevida do paciente.

A corroborar, colhe-se da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. DEMORA NO FORNECIMENTO DE AMBULÂNCIA. ÓBITO DO PACIENTE. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL. VERIFICADO.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade objetiva do hospital, ou seja, aquela que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, somente exsurge na hipótese de falha no atendimento prestado por sua equipe, que inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estada na internação, por meio da disponibilização de equipe ou pessoal e equipamentos necessários e eficazes para tanto. 2. **A aplicação da teoria da perda de uma chance, nos casos de responsabilidade de profissional técnico, não implica o afastamento do necessário nexos causal a identificar a responsabilidade objetiva. Ao revés, o nexos causal, nos casos de responsabilidade de profissional técnico, é observado como um comportamento ilícito indireto ao dano, mas que, se objetivamente fosse alterado, evitaria o resultado indesejado.** 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ. 4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que concluiu que foi comprovada a responsabilidade da agravante e a existência de dano moral em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou no óbito da paciente, encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 6. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar a revisão. 7. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp nº 2.626.885/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 30-9-2024, sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. FATO 1: PARTO CESÁREA. INFECÇÃO. HISTERECTOMIA PUERPERAL (RETIRADA DO ÚTERO DA AUTORA) QUE DECORREU DE CIRCUNSTÂNCIA EXTERNA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FATO 2: MORTE DA FILHA DO CASAL RECORRENTE. DIAGNÓSTICO DE PNEUMONIA BACTERIANA. AUSÊNCIA DE INTERNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA. 1. Fato 1 - A instância recorrida, soberana no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, concluiu pela inexistência de falha no atendimento médico prestado à parturiente autora. 2. Quanto a esse primeiro episódio, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a histerectomia puerperal (retirada do útero da recorrente) se deu por circunstâncias alheias ao serviço de saúde ofertado pelo ente público recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Fato 2 - Já com relação à segunda ocorrência versada

na demanda (morte de uma paciente bebê com nove meses), o Distrito Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar que o óbito da infante não teria decorrido da ausência de internação hospitalar no momento em que se detectou a pneumonia bacteriana, especialmente quando considerada a orientação emanada pelo Ministério da Saúde sobre a necessidade dessa internação para crianças portadoras de doença de base debilitante (displasia broncopulmonar), perfil no qual se encaixava a pequena filha dos recorrentes. **4. Convém ponderar que, com base na teoria da perda de uma chance, se a infante, diagnosticada com pneumonia bacteriana pela equipe médica do Distrito Federal, tivesse sido oportunamente internada na unidade hospitalar, sua morte poderia ter sido evitada, acaso providenciado o monitoramento médico de que necessitava em razão da sua grave condição de saúde.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido (apenas em relação à responsabilidade estatal pela morte da impúbere) e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp nº 1.985.977/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18-6-2024, sem grifos no original)

A conclusão que resulta, portanto, é de que a aplicação da “teoria da perda de uma chance” não implica em afastamento do nexo causal necessário à identificação da responsabilidade objetiva, mas serve como forma de evidenciá-lo ao permitir que se observe eventual comportamento humano (conduta) que, se objetivamente fosse alterado, evitaria o resultado danoso.

Na hipótese, verifica-se que a parte autora imputa ao ente requerido a responsabilidade pelo óbito da sra. -----, argumentando que o próprio teria sido omissor em disponibilizar leito de UTI para tratar o quadro de apresentado pela *de cujus*, ainda que tenha havido decisão judicial determinando a consecução de tal mister.

De fato, é inquestionável que, após ter havido a internação hospitalar da falecida a equipe médica solicitou sua transferência para leito de UTI, inclusive com a anotação de emergência (Prioridade 0 – Emergência, necessidade de atendimento imediato) na realização do procedimento, dado o potencial risco de vida, conforme atesta o extrato de regulação via SISREG III (id. 185756989, p. 21-22).

Outrossim, revela-se indene de dúvidas que a falta de disponibilização de vaga para transferência deu ensejo ao ajuizamento da ação cominatória nº 1002011-25.2025.8.11.0002, por meio da qual se ordenou que o requerido disponibilizasse o atendimento regulado administrativamente, senão vejamos:

[...]

Ante o exposto, **CONCEDO a tutela de Urgência Antecipada**, para que o Estado de Mato Grosso e o Município de Várzea Grande/MT, no prazo de 12 (doze) horas, adotem as providências cabíveis, **no sentido de viabilizar o tratamento da autora com encaminhamento à Unidade de Terapia Intensiva (UTI – TIPO II) COM CPRE E SUPORTE EM ONCOLOGIA** com para todos os procedimentos que venham ser necessários ao restabelecimento de sua saúde, seja na rede pública ou particular de saúde.

[...]. (id. 185756989, p. 27, grifos no original)

Logo, em tendo havido decisão judicial determinando a disponibilização de leito de UTI para a internação da *de cujus*, surge para o Estado (*lato sensu*) o “dever de agir”, de modo que a sua responsabilidade deve ser aferida no campo da responsabilidade objetiva.

Nesse panorama, ao ente requerido recai o ônus de produzir prova no sentido de que não houve indiligência no atendimento do comando judicial, de modo a afastar o nexo de causalidade entre o fato e o resultado danoso.

Todavia, conquanto o **ESTADO DE MATO GROSSO** afirme ter adotado providências com vistas a promover o tratamento da falecida e não ter tido tempo hábil para fazê-lo, denota-se que o próprio não trouxe a lume nenhum elemento probatório capaz de dar sustentáculo a sua assertiva, o que seria facilmente comprovado, v. g., por documentos extraídos do sistema de regulação e/ou de pesquisas envidadas com vistas a localizar vagas disponíveis para a transferência da paciente.

De outro turno, os elementos de prova trazidos a lume pela parte autora apontam ter havido verdadeira morosidade administrativa no atendimento do caso concreto, pois ainda que ciente do prazo de 12 (doze) horas para o cumprimento da decisão judicial, o ente requerido somente o fez passados cerca de nove (9) dias da data em que deferida a tutela provisória de urgência.

Logo, malgrado a *de cujus* apresentasse caso oncológico de natureza grave, é inarredável que a indiligência estatal em atendê-la contribuiu significativamente para o agravamento de seu quadro de saúde e posterior óbito, já que permaneceu internada em local diverso daquele que deveria ter sido disponibilizado com emergência (prioridade 0).

A sopesar, em que pese oportunizada a especificação de provas, o supracitado corréu quedou-se silente, de modo que intuitivo seu desinteresse na instrução processual, dando ensejo, por conseguinte, à preclusão da pretensão probatória.

De inteira pertinência ao tema versado, já decidiu o Tribunal
Cidadão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AUSÊNCIA DE

MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Na hipótese, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas, a agravante informou que não pretendia produzir provas adicionais, somente requerendo a produção de prova testemunhal após a realização de perícia requisitada oportunamente pelas agravadas, cujo laudo apresentou conclusão em sentido oposto aos seus interesses, quando já operada a preclusão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.309.303/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 3-10-2023, sem grifos no original)

Destarte, é flagrante a negligência do **ESTADO DE MATO GROSSO** em prestar o serviço de saúde necessário ao tratamento e manutenção da vida da *de cujus*, razão pela qual resta clara a sua responsabilidade pelos danos sofridos pelos autores, os quais são incontroversos, máxime se considerada a existência de expressa ordem judicial determinando a realização do atendimento na rede pública ou privada, o que não ocorreu com a presteza urgida pelo caso.

Equivale dizer, destarte, à luz da “teoria da perda de uma chance”, que eventual mudança da conduta do ente estatal asseguaria a sobrevida da paciente, o que evidencia o nexo de causalidade.

Sobre o tema ora em debate, orienta o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Mato Grosso, *mutatis mutandi*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – APELO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT – INTEMPESTIVO – NÃO CONHECIDO – APELO DO ESTADO DE MATO GROSSO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL – REJEITADA – **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM UTI – MORTE DA PACIENTE – PERDA DE UMA CHANCE – TRATAMENTO FRUSTRADO – POSSIBILIDADE DE SOBREVIDA E TRATAMENTO DIGNO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS** – RECURSO PROVIDO. Constatada a intempestividade, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Não há acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, quando as razões recursais combatem os termos da sentença recorrida e encontram-se associadas aos temas abordados. A responsabilidade civil estatal, decorrente do ato omissivo do Poder Público, por falta, ou falha, do serviço – realização de procedimento cirúrgico –, ficou caracterizada, em razão da redução da chance de sobrevida da paciente, que não teve como usufruir do tratamento prescrito pela equipe médica. A perda de um ente querido, sem receber o tratamento necessário, é fato que causa severo abalo de ordem moral, passível de ser indenizado. (TJMT, Ap nº 00064190520188110008, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Márcio Vidal, j. 7-8-2023, sem grifos no original)

RECURSOS DE APELAÇÃO- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- MORTE DO FILHO RECÉM-NASCIDO DOS AUTORES. NASCIMENTO PREMATURO- **NECESSIDADE DE UTI NEONATAL- ATENDIMENTO DETERMINADO POR DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO FOI CUMPRIDA - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA- PERDA DA**

CHANCE- DANOS MORAIS MANTIDOS- RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE- VALOR ADEQUADO- APELO DO ESTADO DESPROVIDO- HONORARIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DA DEFENSORIA- IMPOSSIBILIDADE- RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA. 1. “(...) Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal”.(RE 841526/RS, Relator Ministro Luiz Fux). (Grifei) 2. A responsabilidade do Poder Público por falta ou falha do serviço restou caracterizada na perda ou redução da chance de cura de sobrevida do recém-nascido, que faleceu sem receber o tratamento adequado (internação em UTI NEONTAL), inobstante indicação médica recorrente e deferimento via determinação judicial. 3. A perda de um ente querido sem receber o tratamento necessário é fato que causa severo abalo de ordem moral, independente do evento morte. 4. Os índices para atualização do débito serão fixados na liquidação da sentença, observado o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810/STF. 5. “Súmula 421-STJ – “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. (TJMT, Ap nº 10044881620198110007, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, j. 14-2-2023, sem grifos no original)

Desta feita, demonstrada a responsabilidade do **ESTADO DE MATO GROSSO**, deve este compensar o prejuízo causado aos requerentes mediante pagamento de indenização por danos morais.

A propósito, o art. 5º, inciso X, da Constituição da República, prevê que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Acerca do patrimônio moral, ensina ADRIANO DE CUPIS que são *“direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”* (in Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p. 17).

No mesmo sentido, pontua YUSSEF SAID CAHALI que *“na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”* (in Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 20).

Em outras palavras, o patrimônio moral guarda relação com a dimensão biológica, espiritual, ideal ou moral do ser humano. Uma vez hostilizado, ante a irreversibilidade de suas consequências, resta como opção à indenização de ordem

pecuniária, como forma de ao menos atenuar o sofrimento experimentado pela parte lesada.

Na hipótese versada, o abalo anímico é deveras presumível, haja vista que a esposa, avó e genitora dos requerentes perdeu a vida face o não fornecimento do tratamento de saúde adequado, tendo os autores acompanhado toda a trágica situação e experimentado todas as adversidades dela decorrentes posterior à ocorrência do falecimento da matriarca.

No tocante ao arbitramento do valor indenizatório por danos morais, sabe-se que devem ser observados os primados da razoabilidade e da proporcionalidade como forma de atender o caráter indenizatório e pedagógico que deve lograr a condenação, sem, contudo, caracterizar enriquecimento indevido.

Devem ser consideradas, ainda, as circunstâncias concretas do fato lesivo, a fim de realmente ver compensada a dor, o sofrimento, o transtorno e o abalo causado à parte ofendida, levando em conta, ao mesmo tempo, a responsabilidade pelo fato, o grau de culpa e a capacidade econômica da parte condenada.

Neste contexto, não se pode falar em indenização inexpressiva, tampouco exorbitante.

A professora MARIA HELENA DINIZ, em seu consagrado magistério, discorre que:

A fixação do quantum competira ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ, 69: 276, 67: 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do animus de ofender; culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7, p. 78-79)

Atenta às circunstâncias do caso concreto, ao grau de culpa e à extensão do dano, bem como à capacidade econômica da parte, afigura-se justo fixar o valor indenizatório na quantia de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o viúvo, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada filho, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada neto**, como forma de atenuar o sofrimento impingido aos próprios, bem como servir de sanção ao causador do evento danoso, a fim de evitar a reincidência em atos dessa natureza e servir de prevenção geral.

Portanto, a ação merece procedência.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil^[6], **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação para **CONDENAR** o **ESTADO DE MATO GROSSO** ao pagamento de **indenização por danos morais** na importância de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o viúvo, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada filho, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada neto que integrem o polo ativo desta ação.**

As parcelas indenizatórias **DEVERÃO** ser atualizadas até **9-9-2025** segundo a Taxa Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021^[7]. Após **9-9-2025**, a atualização do crédito **DEVERÁ** obedecer ao disposto no art. 3º, da EC nº 136/2025, ou seja, *“Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios”* e, *“Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele”*.

ISENTO o **ESTADO DE MATO GROSSO** do pagamento das custas processuais.

No mais, **CONDENO-O** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais **FIXO** em 8% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso II, do CPC ^[8].

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.

Se transcorrido *in albis*, o prazo para a interposição de recursos voluntários, **REMETAM-SE** os autos ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC ^[9].

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, **ARQUIVEM-SE** os autos, com as baixas e anotações de praxe.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Campo Verde/MT, 9 de julho de 2026.

MARIA LÚCIA PRATI
Juíza de Direito

^[1] Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

^[2] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

II – velar pela duração razoável do processo;

[...].

^[3] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

^[4] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

^[5] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;

[...].

[6] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

[...].

[7] Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

[8] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

[...]

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

[...].

[9] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

[...].

Assinado eletronicamente por: **MARIA LÚCIA PRATI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZZZHTWVV>



PJEDAZZZHTWVV